



PRIMEIRO TERMO ADITIVO DA ATA Nº 54/2024

PROCESSO Nº: 015/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 007/2024

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: n.º: 18.317.685/0001-60, localizada à Avenida Getúlio Vargas, n.º: 10, Bairro Centro, Barão de Cocais/MG, CEP: 35.970-000, neste instrumento representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Décio Geraldo Santos, por meio do Secretário Municipal de Educação, Sra. Maria Madalena Fernandes Fonseca, designado pela Portaria nº 40, de 02 de Janeiro de 2025, adiante denominada CONTRATANTE.

MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 25.836.495/0001-14, sediado(a) na Rua Sete de Setembro, nº 373, Bairro Garcia, Itaúna/MG - CEP 35.681-014, neste ato representada por ORIVALDO WANDERLEI RABELO GONÇALVES, doravante designada CONTRATADA.

- Considerando o que dispõe o art. 124, II, “d” da Lei 14.133/2021;
- Considerando a Nota Técnica nº 02-2025-CCA a qual assentou a demonstração técnica da necessidade do reequilíbrio bem como a demonstração técnica do percentual a ser concedido;
- Considerando que o gestor manifestou favoravelmente a concessão do reequilíbrio econômico financeiro no valor sugerido pela Nota Técnica.
- Considerando que a Procuradoria Municipal apresentou o parecer PJTA- nº 002/2025, acompanhando o entendimento exarado na Nota Técnica nº 02-2025-CCA, no qual também fez recomendações.



As partes nominadas no preâmbulo deste Primeiro Aditivo resolvem celebrar o presente instrumento, sujeitando-se os contratantes ao disposto neste contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 – O presente Termo Aditivo tem por objeto restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato no que diz respeito ao item 27 - Leite em Pó.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REEQUILÍBRIO

2.1 – Em razão do reequilíbrio-econômico financeiro do contrato, fica alterado o valor unitário do item 27 (Leite em Pó), passando de R\$ 27,90 (vinte sete reais e noventa centavos) para R\$ 36,10 (trinta e seis reais e dez centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 – Os efeitos do presente reequilíbrio retroagirão a data do protocolo do pedido junto a Administração, o qual ocorreu em 30/01/2025.

3.2 – É condição de eficácia do presente Termo Aditivo a Ata nº 54/2024, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do disposto no artigo 94 da Lei nº 14.133/2, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

3.2 - Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas da Ata nº 54/2024. O Primeiro Termo Aditivo é firmado em via digital, concordando as partes, expressamente, que este termo aditivo deverá ser assinado digitalmente, dispensada as testemunhas, nos termos da Lei 14.063/2020 e 14.420/23, cientes de que a validade das assinaturas será conferida por meio do Verificador-ITI de Conformidade.

Barão de Cocais/MG, *data da última assinatura digital*.



MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRATANTE:

GERALDO ABADE
DAS
DORES:3186396565
3

Assinado de forma digital
por GERALDO ABADE DAS
DORES:31863965653
Dados: 2025.02.19
17:31:01 -03'00'

Geraldo Abade das Dores – Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS

CNPJ: 18.317.685/0001-60



Documento assinado digitalmente

MARIA MADALENA FERNANDES FONSECA

Data: 19/02/2025 13:57:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Madalena Fernandes Fonseca

Secretário Municipal de Planejamento e Administração

CONTRATADO:

MERCEARIA CAMPOS
E RABELO
LTDA:258364950001
14

Assinado de forma digital por
MERCEARIA CAMPOS E RABELO
LTDA:25836495000114
Dados: 2025.02.19 08:32:18 -03'00'

MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA

CNPJ nº 25.836.495/0001-14

Representante Legal: ORIVALDO WANDERLEI RABELO GONÇALVES

Ofício 012/2025 – Mercearia Campos e Rabelo Ltda

Itaúna / MG, 30 de janeiro de 2025.

Assunto: **Solicitação de Troca de Marca de Produto**

Prefeitura Municipal de Barão de Cocais

Pregão: Nº 007/2024

Prezado Cliente,

Sempre trabalhamos com a missão do pleno e satisfatório atendimento aos nossos clientes, e tal missão não seria viável se não houvesse nosso comprometimento em ter parceiros e produtos a um alto nível de excelência.

Porém, mesmo com estas considerações, viemos através deste solicitar a **TROCA DE MARCA** do ITEM 27 – LEITE PÓ – MARCA TOTALAC 1KG- da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 54/2024 – Pois conforme e-mail anexado, está com as vendas suspensas temporariamente, desde outubro de 2024.

Ofertaremos a marca **CAMPONESA**, embalada pela empresa ALVOAR LACTEOS S.A., qualidade superior.

não temos produto com valor menor a oferecer, solicitamos assim realinhamento de preço.

O produto leite pó totalac 1kg, era adquirido pela unidade ao valor de R\$ 25,77 (vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme nota fiscal da empresa à época, perfazendo uma margem bruta de 11%. Já o item Leite pó camponesa 1kg, custa hoje junto ao fornecedor R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), conforme nota fiscal em anexo.

Solicitamos dessa forma, o realinhamento de preço conforme margem anterior, para R\$ 36,10 cada pacote de LEITE PÓ CAMPONESA 1KG.

Certo da análise, entendimento e aceitação, subscrevo-me.

No aguardo de um retorno.

Subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MERCEARIA
CAMPOS E RABELO
LTDA:25836495000
114

Assinado de forma
digital por MERCEARIA
CAMPOS E RABELO
LTDA:25836495000114
Dados: 2025.01.30
10:13:27 -03'00'

ORIVALDO WANDERLEI RABELO GONÇALVES
MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA
CPF 620.778.646-72 – RG M4.918.656



RES: esclarecimento

De Silvio || LICITAÇÃO <silvio@wamaral.com>
Data Ter, 28/01/2025 14:03
Para 'Supermercado Rabelo .' <rabeloredeuniao@hotmail.com>

Boa tarde,
Somos responsáveis pela marca de leite Totalac, não temos vínculo com a outra marca questionada. W. Amaral Industria e Comercio de Alimentos LTDA, detentora da marca 1totalac, está com as vendas suspensas temporariamente, desde outubro de 2024.

Atenciosamente,

-



Silvio Pereira
Licitação
silvio@wamaral.com
(31) 2129-8520

20
ANOS

Rua do Soldado 730 • Perobas • Contagem • MG • CEP 32.040-027

De: Supermercado Rabelo . <rabeloredeuniao@hotmail.com>
Enviada em: terça-feira, 28 de janeiro de 2025 13:36
Para: Silvio || LICITAÇÃO <silvio@wamaral.com>
Assunto: ENC: esclarecimento

Boa tarde,

Venho através deste solicitar uma carta que justifique a falta o leite em pó totalac e mulac.

Atenciosamente,



Rua Sete de Setembro, 373, Garcias –
Itaúna/MG
 (37) 3242-2910

De: Supermercado Rabelo . <rabeloredeuniao@hotmail.com>

Enviado: quinta-feira, 23 de janeiro de 2025 10:08

Para: Silvio || LICITAÇÃO <silvio@wamaral.com>

Assunto: esclarecimento

Bom dia,

Venho através deste solicitar uma carta que justifique a falta o leite em pó totalac e mulac.

Atenciosamente,



Rua Sete de Setembro, 373, Garcias –
Itaúna/MG

 (37) 3242-2910

NF-e
Nº. 000.001.304
Série 001

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Inf. Contribuinte: FORMA DE PAGAMENTO BOLETO BANCARIO 14/21/18 DIAS. ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FRETE DA RESPONS.DO ALIENANTE/REMETENTE CONF ART.4 ANEXO DE RICMS/MG. Email do Destinatário: Financeiro Rabelo <financeirorabelo@hotmail.com> Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 2.025,00	RESERVADO AO FISCO



NOTA TÉCNICA 02-2025-CCA

Processo nº: 015/2024**Pregão Eletrônico nº:** 007/2024**Destinatário:** Secretaria Municipal de Educação**Data da solicitação:** 30/01/2025**Assunto:** Reequilíbrio Econômico Financeiro**Referência:** Ata de Registro de Preços nº 54/2024**I - RELATÓRIO**

A contratada **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA** encaminhou a esta Coordenadoria de Contratos e Atas, pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do item único da Ata de Registro de Preços nº 54/2024, no que se refere ao valor do item abaixo listado:

ITEM/LOTE	VALOR REGISTRADO	VALOR PLEITEADO
Leite Em Pó Origem: De Vaca, Teor Gordura: Integral, Solubilidade: Não Instantâneo – Embalagem 01kg	R\$ 27,90	R\$ 36,10

Para tanto, alega a empresa, em apertada síntese, que a empresa fornecedora do ITEM 27 – LEITE PÓ – MARCA TOTALAC 1KG- da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 54/2024 suspendeu a entrega desde o mês de Outubro/2024, conforme e-mail anexado.

Ademais, devido a suspensão da entrega do leite em pó totalac, a Contratada, oferta a marca CAMPONESA, embalada pela empresa ALVOAR LACTEOS S.A., de qualidade superior.

Na oportunidade informou que não tem produto com valor menor para oferecer em substituição.

Ressalta ainda que o produto leite pó totalac 1kg, era adquirido pela unidade no valor de R\$ 25,77 (vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), já o item Leite pó camponesa 1kg, custa hoje junto ao fornecedor R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), conforme notas fiscais anexas.



Especificamente na NF de nº 000.857.121, referente ao Leite Camponesa, no item de código 7023, 1kg está equivalendo o valor de R\$33,60, por sua vez o item de código 8144, 1kg equivale ao valor de R\$33,37.

II- ANÁLISE DO PEDIDO

A princípio, é sabido que as relações jurídicas contratuais estabelecidas entre o particular e a Administração Pública regem-se, dentre outros, pelo princípio jurídico do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, ou seja, impõe que haja equilíbrio entre as obrigações das partes durante o período de vigência da ata de registro de preço.

Não são todas as situações circunstâncias fáticas que justificam e fundamentam a necessidade de reequilíbrio do contrato, mas tão somente aquelas arroladas na legislação aplicável. Assim, o art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.**”

Outrossim, colacionamos o ensinamento da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Álea ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, é um risco que todo empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado, sendo previsível por ele responde o particular. Há quem entenda que mesmo nesses



casos a Administração responde, tendo em vista que nos contratos administrativos os riscos assumem maior relevância por causa do porte dos empreendimentos, o que tornaria mais difícil a adequada previsão dos gastos; não nos parece aceitável essa tese, pois, se os riscos não eram previsíveis, a álea deixa de ser ordinária (grifos nossos).

Neste íterim, primeiramente, analisando a razão do pedido de mudança do produto, o qual justifica-se pelo não fornecimento do mesmo, pela empresa responsável.

Aprofundando nas razões, foi verificado que o leite em pó totalac teve sua entrega suspensa desde o mês de Out/2024, conforme e-mail anexado pela Contratada em seu pedido. (anexo)

Na oportunidade, realizamos uma pesquisa do item no Banco de Preços IPEAD, fundação instituto de pesquisas econômicas administrativas e contábeis de Minas Gerais à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com o intuito de entender o comportamento do valor do item, a fim de apurar a variação de preço além da previsão inflacionária para o período. Vejamos o quadro esquematizado:

Produto / Período	Unidade	Nº de Cotações	Menor Preço (R\$)	Preço Médio* (R\$)	Preço Mediano* (R\$)	Maior Preço (R\$)	Coef. de Variação* (%)
3103 - Leite em pó, integral, instantâneo PACOTE 400 GRAMAS	PACOTE 400 GRAMAS						
Dezembro / 2024		21	14.50	16.49	16.58	18.99	7.95
Novembro / 2024		21	13.90	16.42	16.49	18.99	6.50
Outubro / 2024		15	12.80	15.70	15.99	16.98	7.51
Setembro / 2024		15	13.78	15.98	15.98	19.49	9.43
Agosto / 2024		19	13.80	15.31	15.28	17.99	7.93
Julho / 2024		19	14.38	16.04	15.98	19.49	7.84
Junho / 2024		14	14.21	16.05	15.83	19.99	10.16
Maio / 2024		15	13.42	15.46	15.34	17.90	7.36
Abril / 2024		18	12.25	15.57	15.68	19.99	10.78
Março / 2024		18	11.98	15.18	15.58	18.99	11.50
Fevereiro / 2024		18	12.29	15.17	15.59	17.99	8.94
Janeiro / 2024		17	13.42	15.51	15.59	17.99	9.59

Notas Estatísticas:

1 - Preço Médio: valor que aponta para onde mais se concentram as cotações.

2 - Preço Mediano: valor que divide a série de cotações ordenadas ao meio, ou seja, 50% das observações são iguais ou menores que a mediana e 50% são iguais ou maiores que ela.

3 - Coeficiente de Variação: representa a variabilidade das cotações em termos relativos, cujo cálculo resulta da comparação entre o desvio padrão e o valor médio das cotações.

In casu, como a pesquisa no Instituto IPEAD é parametrizada em 400 gramas, por simples regra de três fizemos a conversão para o equivalente a 1000 gramas, chegando no valor mediano do produto equivalente a R\$38,95, logo, 30,68% acima do valor ao qual a empresa



contratada habilitou-se, uma diferença de R\$11,05 do valor homologado como vencedor da ata que foi de R\$27,90.

Noutro giro, na pesquisa de mercado plataforma do Tribunal de Conta de MG, Banco de Preços, o valor médio praticado no Estado de MG no ano de 2024 foi de R\$35,46.

Dessa forma, considerando que a empresa fornecedora do leite em pó Totalac, W. Amaral Industria e Comercio de Alimentos LTDA, inscrita no CNPJ 05.931.635/0001-26, está com às vendas suspensas desde outubro de 2024, houve uma motivação imprevisível para a solicitação da Contratada no pedido de reequilíbrio.

Ademais, o mesmo justifica a troca da marca Totalac para Camponesa, esta segunda superior em qualidade.

Reitero ainda que o índice da variação do item em questão, entre os meses de abril (data da proposta) no importe de R\$38,95, considerando os índices fornecidos pelo IPEAD, e o valor sugerido para reequilíbrio de R\$36,10, representa a diferença de 7,31% a menos que o valor médio praticado pelo mercado a época.

Considerando o valor médio praticado no Estado de Minas Gerais, de acordo com pesquisa realizada no Banco de preços do Tribunal de Contas/MG que foi de R\$35,46, houve uma variação a maior de 1,80%, em relação ao valor proposto para o reequilíbrio de R\$36,10.

Neste cenário, o restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um **evento posterior e imprevisível à formulação da proposta**, identificável como causa do especial agravamento da posição do particular, o que ocorreu no caso em comento.

Assim, entendemos pela procedência de reequilíbrio à ata, posto que o requerente foi capaz de demonstrar a relação:

“a) ocorrência de eventos extraordinários, de cunho imprevisível ou efeitos incalculáveis, causadores da b) ampliação dos encargos ou a redução das vantagens originalmente previstas e geradores de c) frustração das expectativas sobre os resultados da avença”. Oliveira, Simone Zanotello de. Alocação de riscos e equilíbrio econômico-



financeiro nas contratações públicas (p. 111). Editora Dialética.
Edição do Kindle.

Por fim, importante frisar que, durante o trâmite de revisão dos preços, é vedado a empresa interromper o fornecimento dos produtos, conforme previsto no edital.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, recomenda essa Coordenadoria de Contratos e Atas pela concessão do reequilíbrio econômico-financeiro por existirem os requisitos autorizadores.

Ressalta-se que esta Coordenadoria se atém a análise dos requisitos autorizadores do reequilíbrio econômico-financeiro, ficando a cargo da Secretaria gerenciadora da Ata de Registro de Preços, o juízo da conveniência e oportunidade na concessão do valor sugerido.

É a recomendação, salvo melhor juízo.

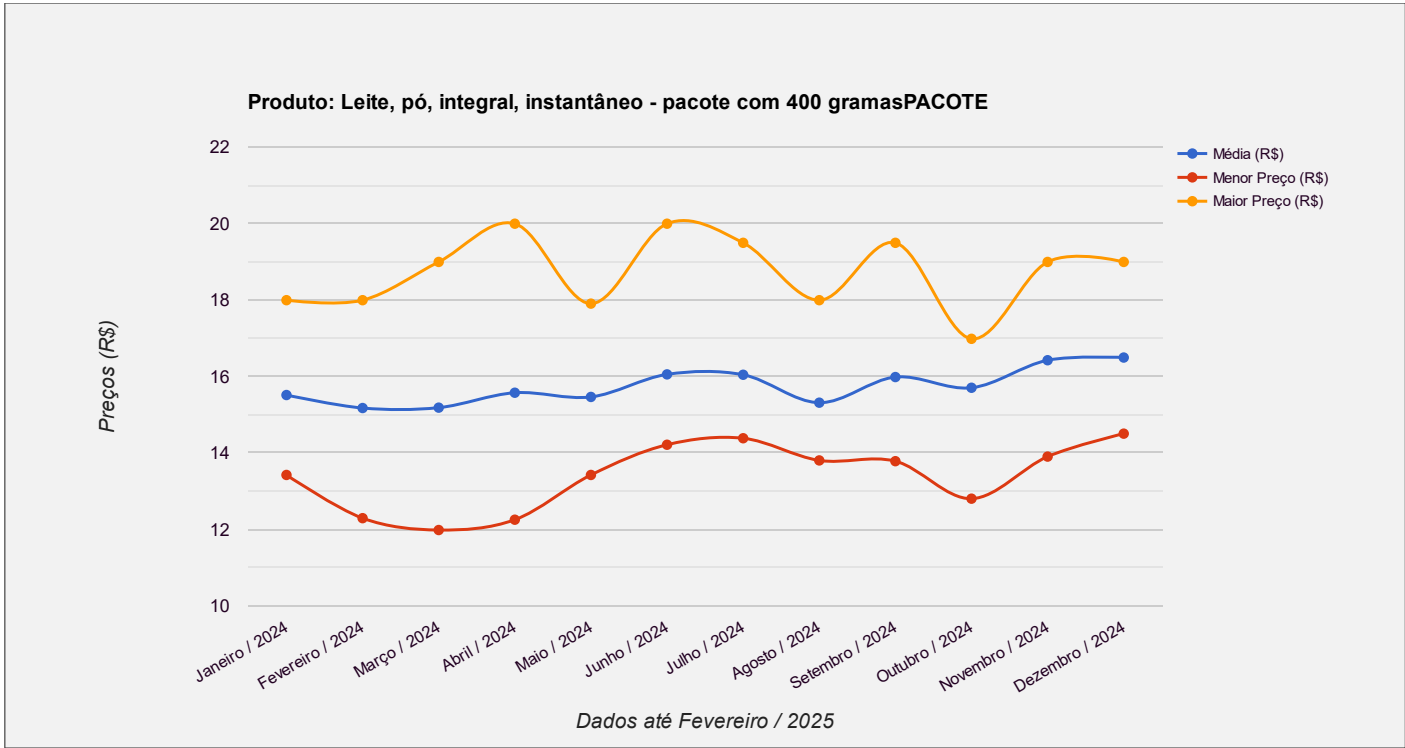
Barão de Cocais/MG, 11 de fevereiro de 2025.

Aline Félix

Superintendente de Suprimentos



Gráfico: Estatísticas de Preços(R\$) por Produtos - Gráfico Histórico
Grupo: ALIMENTÍCIOS / Região: TODOS
Pesquisa: Barão de Cocais
De: 2024 Até: 2024



Fundação IPEAD/UFMG
Av. Pres. Antônio Carlos, 6627 - FACE , 2º andar - Campus UFMG - Pampulha - Tel: 31 3409 7110

Relatório:

Estatísticas de Preços (R\$) por Produtos Histórico

Grupo:

ALIMENTÍCIOS

Período:

2024 - 2024

Pesquisa:

Barão de Cocais

Região:

TODOS

Usuário:

JANAINA DAS GRAÇAS FARIA MACIEL

Produto / Período	Unidade	Nº de Cotações	Menor Preço (R\$)	Preço Médio ¹ (R\$)	Preço Mediano ² (R\$)	Maior Preço (R\$)	Coef. de Variação ³ (%)
3103 - Leite em pó, integral, instantâneo PACOTE 400 GRAMAS	PACOTE 400 GRAMAS						
Dezembro / 2024		21	14.50	16.49	16.58	18.99	7.95
Novembro / 2024		21	13.90	16.42	16.49	18.99	6.50
Outubro / 2024		15	12.80	15.70	15.99	16.98	7.51
Setembro / 2024		15	13.78	15.98	15.98	19.49	9.43
Agosto / 2024		19	13.80	15.31	15.28	17.99	7.93
Julho / 2024		19	14.38	16.04	15.98	19.49	7.84
Junho / 2024		14	14.21	16.05	15.83	19.99	10.16
Maio / 2024		15	13.42	15.46	15.34	17.90	7.36
Abril / 2024		18	12.25	15.57	15.68	19.99	10.78
Março / 2024		18	11.98	15.18	15.58	18.99	11.50
Fevereiro / 2024		18	12.29	15.17	15.59	17.99	8.94
Janeiro / 2024		17	13.42	15.51	15.59	17.99	9.59

Notas Estatísticas:

1 - Preço Médio:

valor que aponta para onde mais se concentram as cotações.

2 - Preço Mediano:

valor que divide a série de cotações ordenadas ao meio, ou seja, 50% das observações são iguais ou menores que a mediana e 50% são iguais ou maiores que ela.

3 - Coeficiente de Variação:

representa a variabilidade das cotações em termos relativos, cujo cálculo resulta da comparação entre o desvio padrão e o valor médio das cotações.

Assunto: **Re: Nota Técnica - Pedido de Reequilíbrio -
MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA - Leite em pó**

De: Merenda Escolar
<alimentacaoescolar@educacao.baraodecocalis.mg.gov.br>

Para: <contratos.atas@baraodecocalis.mg.gov.br>

Cc: <educacao@baraodecocalis.mg.gov.br>

Data: 11/02/2025 14:41

Boa tarde!

Prezada,

Acompanho o entendimento e peço que deem sequência no processo, para que a empresa continue nos atendendo.

Obrigada!
Atenciosamente,

Maria Madalena F. Fonseca

<contratos.atas@baraodecocalis.mg.gov.br> escreveu (terça, 11/02/2025 à(s) 10:35):

Prezada Maria Madalena;

Cumprimento-a cordialmente, recebemos a solicitação de reequilíbrio financeiro da empresa Nutrilar, concernente a

Ata de Registro de Preços nº 54/2024, no dia 30/01/2025.

Assim, foi feita a nota técnica em anexo, na qual recomendamos pela concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

Encaminho a referida nota para ciência e para corroborar na decisão da Sra.

Aguardamos retorno sobre a decisão de acompanhar ou não o nosso entendimento.

Gentileza acusar recebimento.

Desde já agradeço e nos mantemos a disposição para maiores esclarecimentos.

Att.

Aline Félix

Superintendente de contratos

--

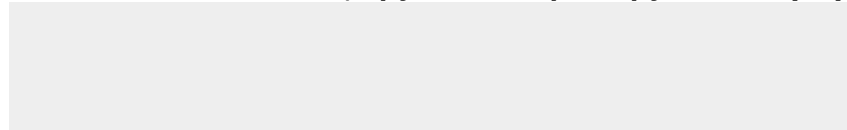


--

Setor de Alimentação Escolar

Prefeitura Municipal de Barão de Cocais

Telefone: 0800440 4044 , opção 03 e depois opção 02 ou (31)3837-7629





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

REQUERENTE: COORDENADORIA DE CONTRATOS E ATAS

OBJETO: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 54/2024

DATA: 17/02/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referente à Ata de Registro de Preços 54/2024, encaminhado para análise, conforme disposto no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. O pedido visa a alteração do item 27 – Leite em pó – Marca Totalac – pacote 1 kg, para a marca CAMPONESA.

A empresa argumenta que a fornecedora do item mencionado acima suspendeu as entregas desde outubro de 2024. Em razão dessa suspensão da entrega do leite em pó da marca Totalac, a contratada propõe a substituição pela marca Camponesa, que possui qualidade superior.

O valor registrado para o item 27 – Leite em Pó Totalac é de R\$27,90, enquanto o valor solicitado para o Leite em Pó Camponesa é de R\$36,10.

Para tanto, foram encaminhados a esta Procuradoria o Ofício com o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela empresa Mercearia Campos e Rabelo LTDA, juntamente com a Nota Técnica nº. 02-2025 da Coordenadoria de Contratos e Atas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante ressaltar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, assim como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes previstos no §4º do artigo 53 da Lei nº. 14.133/21, limita-se à análise da parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a sua parte técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

O objetivo do parecer jurídico é fornecer orientações, esclarecimentos e, eventualmente, sugerir ações administrativas a serem integradas aos atos da administração. A análise realizada baseia-se nas informações fornecidas e na documentação encaminhada pelos órgãos competentes da Administração Pública. As informações são tratadas como verossímeis, considerando que a Procuradoria não dispõe de mandato, meios ou legitimidade para realizar investigações sobre a adequação, conveniência ou oportunidade dos atos administrativos a serem executados.

A análise, portanto, reflete uma posição exclusivamente opinativa sobre a contratação proposta, não se configurando como uma prática de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita ao exame dos aspectos de legalidade. Ressalta-se que essa avaliação não abrange o conteúdo de decisões gerenciais específicas nem os elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

Em relação a esses pontos, eventuais observações decorrem da interação com questões jurídicas, conforme estabelecido no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

II- a. Das Justificativas para o Pretenso Acréscimo

O Município de Barão de Cocais publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº. 007/2024 e celebrou a Ata de Registro de Preço nº. 54/2024 com o licitante vencedor.

Busca-se o reequilíbrio econômico-financeiro com o argumento de que eventos imprevisíveis provocaram o desequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços, em razão da alegada suspensão da entrega do produto Leite em Pó Totalac pelo fornecedor desde outubro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

Em resumo, solicita-se a substituição do item 27 – Leite em pó Totalac pelo Leite em pó Camponesa, de qualidade superior e, conseqüentemente, com custo maior. O valor do Leite em pó Totalac foi registrado a R\$27,90 por pacote de 1kg, enquanto o Leite Camponesa será fornecido por R\$36,10, com o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento dos produtos e a qualidade do serviço a ser prestado.

Na ocasião, foi informado que não há outro produto com valor inferior disponível para oferecer como substituição.

II- b. Do Enquadramento Legal da Alteração Contratual

Inicialmente, é importante destacar que cabe à Secretaria competente a análise das questões técnicas presentes no contrato e nos ajustes, assim como a avaliação dos elementos que fundamentaram as decisões tomadas.

Nesse contexto, é amplamente reconhecido que o equilíbrio econômico-financeiro constitui um direito subjetivo do contratado, garantido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pelo art. 124, inciso II, "d", da Lei nº 14.133/2021. Esse equilíbrio é considerado um elemento fundamental do contrato administrativo, pois é um mecanismo capaz de assegurar as condições necessárias para a execução do contrato.

É importante fazer algumas considerações sobre o tema do reequilíbrio econômico-financeiro, que pode ser concedido a qualquer momento. Esse reequilíbrio tem como objetivo recompor as perdas decorrentes de fatos imprevisíveis ou, embora previsíveis, com conseqüências incalculáveis, que sejam impeditivos ou que dificultem a execução do ajustado. Tais situações não se confundem com os critérios de reajustes contratualmente previstos.

Sobre o tema, destaco a Orientação Normativa nº. 22 da AGU:

“o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inciso II do art. 65, da Lei nº 8.666 de 1993.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

O reequilíbrio econômico-financeiro está condicionado à comprovação clara de um fato imprevisível, podendo ser solicitado tanto pela Administração quanto pelo contratado. Além disso, não está vinculado a um prazo mínimo, permitindo que a equação econômico-financeira seja ajustada a partir do evento que alterou essa relação, por meio de termo aditivo ao contrato vigente.

A questão é regulamentada no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1998, veja-se:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O desequilíbrio, como é sabido, pode resultar de causas ordinárias ou extraordinárias. As causas ordinárias decorrem de fatos previsíveis, com consequências calculáveis, que podem ser contornadas antecipadamente. Já as causas extraordinárias envolvem fatos imprevisíveis ou, se previsíveis, com consequências incalculáveis.

Ainda, o Decreto nº. 11.462/2023 que regulamenta o Sistema de Registro de Preço dispõe o seguinte:

“art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;”

Em resumo, o dispositivo regulamentar garante a possibilidade de reequilibrar os preços registrados em caso de eventos extraordinários (inciso I).

Por sua vez, a revisão de preços nos contratos com a Administração está prevista no artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

Conforme mencionado anteriormente, há uma previsão legal que permite o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com o objetivo de assegurar que, ao longo de sua execução, seja mantida a equivalência entre as obrigações assumidas pelas partes. Isso ocorre em situações de eventos imprevisíveis ou até previsíveis, mas cujas consequências sejam incalculáveis, e que possam resultar em atraso ou impossibilidade de cumprir o que foi inicialmente acordado.

No caso em questão, é fundamental ressaltar que não é qualquer aumento de preços que justifica a revisão dos valores registrados em Ata. A revisão só será possível se demonstrada uma variação excepcional, não prevista para o período, que tenha ocorrido após a apresentação da proposta e a assinatura da Ata, e ainda, se comprovada a efetiva repercussão sobre o preço registrado, onerando o compromisso originalmente assumido pelo licitante.

Portanto, o pedido de reequilíbrio de preços encontra-se abrigado em nossa legislação, devendo ser analisado criteriosamente, buscando identificar se a prestação de uma das partes se tornou excessivamente onerosa em razão de fatos imprevisíveis e extraordinários, caso seja encontrado esse ponto de desigualdade poderá ser atendido o pedido do contratado.

Na Ata de Registro de Preço entabulada entre as partes, a **cláusula 6**, dispõe acerca das eventuais alterações ou atualizações dos preços registrados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

Com efeito, no Acórdão 25/2010 do TCU houve menção aos elementos necessários e autorizativos para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro:

“21. Entretanto, para ser ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de registro de preços); c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.”

Dessa forma, considerando que a empresa fornecedora do leite em pó Totalac, W. Amaral Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, inscrita no CNPJ 05.931.635/0001-26, encontra-se com as vendas suspensas desde outubro de 2024, há uma motivação imprevisível para a solicitação de reequilíbrio por parte da Contratada. Além disso, tal fato justifica a substituição da marca Totalac pela marca Camponesa, sendo esta última de qualidade superior.

Nesse contexto, o restabelecimento da equação econômico-financeira está condicionado à ocorrência de um evento posterior e imprevisível à formulação da proposta, que possa ser identificado como a causa do agravamento significativo da posição do contratado, o que, de fato, ocorreu no presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

Foram encaminhados a esta Procuradoria o Ofício com o Pedido de Reequilíbrio formulado pela Mercearia Campos e Rabelo LTDA, juntamente com a Nota Técnica nº 02-2025-CCA, os quais evidenciam que a proposta apresentada pela empresa se fundamenta no desequilíbrio ocorrido no contrato. Isso se deve ao fato de que a empresa fornecedora do leite em pó Totalac, W. Amaral Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, inscrita no CNPJ 05.931.635/0001-26, encontra-se com as vendas suspensas deste produto desde outubro de 2024, configurando, portanto, uma motivação imprevisível para a solicitação de reequilíbrio por parte da Contratada.

A Coordenadoria de Contratos e Atas, com o intuito de corroborar o exposto acima, destacou na Nota Técnica o seguinte:

“Dessa forma, considerando que a empresa fornecedora do leite em pó Totalac, W. Amaral Industria e Comercio de Alimentos LTDA, inscrita no CNPJ 05.931.635/0001-26, está com às vendas suspensas desde outubro de 2024, houve uma motivação imprevisível para a solicitação da Contratada no pedido de reequilíbrio.

Ademais, o mesmo justifica a troca da marca Totalac para Camponesa, esta segunda superior em qualidade.

Reitero ainda que o índice da variação do item em questão, entre os meses de abril (data da proposta) no importe de R\$38,95, considerando os índices fornecidos pelo IPEAD, e o valor sugerido para reequilíbrio de R\$36,10, representa a diferença de 7,31% a menos que o valor médio praticado pelo mercado a época.

Considerando o valor médio praticado no Estado de Minas Gerais, de acordo com pesquisa realizada no Banco de preços do Tribunal de Contas/MG que foi de R\$35,46, houve uma variação a maior de 1,80%, em relação ao valor proposto para o reequilíbrio de R\$36,10.

*Neste cenário, o restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um **evento posterior e imprevisível à formulação da proposta**, identificável como causa do especial agravamento da posição do particular, o que ocorreu no caso em comento”.*

A Nota Técnica 02-2025-CCA atestou o desequilíbrio alegado pela contratada, veja-se:

“Na oportunidade, realizamos uma pesquisa do item no Banco de Preços IPEAD, fundação instituto de pesquisas econômicas administrativas e contábeis de Minas Gerais à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com o intuito de entender o comportamento do valor do item, a fim de apurar a variação de preço além da previsão inflacionária para o período. Vejamos o quadro esquematizado”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

Produto / Período	Unidade	Nº de Cotações	Menor Preço (R\$)	Preço Médio* (R\$)	Preço Mediano † (R\$)	Maior Preço (R\$)	Coef. de Variação* (%)
3103 - Leite em pó, integral, instantâneo PACOTE 400 GRAMAS	PACOTE 400 GRAMAS						
Dezembro / 2024		21	14.50	16.49	16.58	18.99	7.95
Novembro / 2024		21	13.90	16.42	16.49	18.99	6.50
Outubro / 2024		15	12.80	15.70	15.99	16.98	7.51
Setembro / 2024		15	13.78	15.98	15.98	19.49	9.43
Agosto / 2024		19	13.80	15.31	15.28	17.99	7.93
Julho / 2024		19	14.38	16.04	15.98	19.49	7.84
Junho / 2024		14	14.21	16.05	15.83	19.99	10.16
Maior / 2024		15	13.42	15.46	15.34	17.90	7.35
Abril / 2024		18	12.25	15.07	15.68	19.99	10.78
Março / 2024		18	11.98	15.18	15.58	18.99	11.50
Fevereiro / 2024		18	12.29	15.17	15.59	17.99	8.94
Janerio / 2024		17	13.42	15.51	15.59	17.99	9.59

Notas Estatísticas:
1 - Preço Médio: valor que aponta para onde mais se concentram as cotações.
2 - Preço Mediano: valor que divide a série de cotações ordenadas ao meio, ou seja, 50% das observações são iguais ou menores que a mediana e 50% são iguais ou maiores que ela.
3 - Coeficiente de Variação: representa a variabilidade das cotações em termos relativos, cujo cálculo resulta da comparação entre o desvio padrão e o valor médio das cotações.

“In casu, como a pesquisa no Instituto IPEAD é parametrizada em 400 gramas, por simples regra de três fizemos a conversão para o equivalente a 1000 gramas, chegando no valor mediano do produto equivalente a R\$38,95, logo, 30,68% acima do valor ao qual a empresa contratada habilitou-se, uma diferença de R\$11,05 do valor homologado como vencedor da ata que foi de R\$27,90.

Noutro giro, na pesquisa de mercado plataforma do Tribunal de Conta de MG, Banco de Preços, o valor médio praticado no Estado de MG no ano de 2024 foi de R\$35,46”.

Do mesmo modo, afirma ainda que:

“Assim, entendemos pela procedência de reequilíbrio à ata, posto que o requerente foi capaz de demonstrar a relação:

a) ocorrência de eventos extraordinários, de cunho imprevisível ou efeitos incalculáveis, causadores da b) ampliação dos encargos ou a redução das vantagens originalmente previstas e geradores de c) frustração das expectativas sobre os resultados da avença”. Oliveira, Simone Zanotello de. Alocação de riscos e equilíbrio econômico-financeiro nas contratações públicas (p. 111). Editora Dialética. Edição do Kindle.

Dessa forma, com base nas considerações apresentadas, é plausível que eventuais distúrbios no mercado possam ocasionar desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato. Nesse contexto, torna-se razoável a compensação das perdas por meio do reajuste de preços.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, destacamos, em resumo, que cabe a esta assessoria verificar se os requisitos jurídicos e legais foram atendidos, sendo que o ônus da prova sobre a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato recai sobre a parte que alega o desequilíbrio, devendo esta fundamentar seu pedido com base na Teoria da Imprevisão, conforme exposto anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

Portanto, é evidente que cabe à Secretaria consulente verificar se houve ou não a efetiva repercussão dos eventos apontados como responsáveis pelo aumento dos custos do contrato, conforme solicitado pela contratada.

Desse modo, **recomendamos que seja instada a Secretaria Municipal de Educação com o fito de manifestar sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.**

Com isso, os futuros contratos serão celebrados com base no novo produto e novo preço.

Destarte, **com fundamento na previsão legal estabelecida no art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021 a realização do Termo Aditivo, consistente no pedido de reequilíbrio, mostra-se adequada, cuja finalidade é promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença.**

Noutro giro, considerando a necessidade de dotação orçamentária suficiente para as despesas advindas das alterações contratuais e que os pareceres financeiros, quando das licitações, têm comumente condicionado a realização de aditivos à nova conferência em relação à disponibilidade orçamentária e financeira, **recomenda-se que seja instada a Secretaria Municipal de Fazenda para manifestar acerca da viabilidade financeira para o pretense reequilíbrio econômico-financeiro.**

A conclusão mencionada sugere que o objetivo principal de revisar o preço registrado em Ata é evitar que, para cada novo contrato, seja necessário realizar um pedido de revisão de preços. Esse procedimento garante que as relações contratuais futuras sejam baseadas em valores que estejam alinhados com as condições econômicas do momento, ou seja, os valores praticados à época da celebração do contrato, sem que haja uma constante reavaliação ou alteração de preços a cada novo contrato.

Em termos práticos, isso visa maior estabilidade e previsibilidade nas negociações contratuais, oferecendo segurança jurídica tanto para as partes envolvidas quanto para a administração pública, caso esse seja o contexto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, é possível concluir que a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro apresentada pela empresa contratada, que pleiteia a substituição do leite em pó Totalac pela marca Camponesa, encontra amparo legal, considerando a suspensão imprevista do fornecimento do primeiro produto por parte de seu fornecedor. A alteração do item, além de ser motivada por evento imprevisível e extraordinário, também resultou em aumento de custos, o que justifica a revisão do valor inicialmente acordado.

O desequilíbrio econômico-financeiro gerado por tal circunstância configura-se como uma situação de exceção, capaz de onerar de maneira excessiva a empresa contratada, em razão da impossibilidade de obtenção do produto originalmente pactuado. Assim, é razoável que a alteração do item, com o consequente ajuste no valor, seja analisada e, se comprovada a efetiva repercussão sobre o preço inicialmente registrado, seja autorizada a revisão dos valores contratados, a fim de restabelecer o equilíbrio entre as partes.

Portanto, considerando o impacto da substituição do produto e a justificativa apresentada pela contratada, recomenda-se a aprovação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com a devida revisão do valor do contrato para adequação às novas condições impostas pela alteração do fornecimento.

Por todo o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da alteração contratual pretendida, desde que cumpridos os pontos elencados a seguir:

- a) recomenda-se que as justificativas apresentadas, assim como a Nota Técnica 02-2025-CCA, integrem a minuta do termo aditivo;
- b) recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação seja solicitada a se manifestar sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;
- c) recomenda-se que a Secretaria Municipal de Fazenda seja solicitada a se manifestar sobre a viabilidade financeira do possível reequilíbrio econômico-financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

Em sendo atendidos os apontamentos, opina-se pelo prosseguimento do feito, levando em consideração os motivos que embasaram o pedido, bem como em atenção ao disposto na Nota Técnica 02-2025-CCA.

Esclarecemos que a presente análise se concentra nos aspectos jurídicos da questão proposta e na regularidade processual, abstendo-se de abordar questões técnicas, econômicas e financeiras, ou quaisquer outras que demandem competência específica e discricionariedade administrativa das autoridades competentes.

A manifestação aqui apresentada tem como objetivo auxiliar na formação da convicção da Autoridade Administrativa responsável pelas decisões relacionadas ao presente procedimento. Assim, o entendimento expresso não vincula, por si só, a autoridade competente, que deverá formar sua convicção com base na análise dos fatos, orientada pelos princípios administrativos, pela primazia do interesse público, pelos preceitos legais mencionados ou outros que julgar relevantes, podendo, inclusive, adotar uma decisão diversa, desde que devidamente fundamentada

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade, ressalto que o extrato do edital deverá ser publicado no Diário Oficial e/ou jornais, conforme a legislação vigente, e também disponibilizado no site da Prefeitura Municipal, no endereço www.baraodecocais.mg.gov.br. Adicionalmente, uma via integral do Instrumento Convocatório, contendo todos os seus elementos constitutivos, deverá ser afixada no hall da Prefeitura.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à aprovação.

Barão de Cocais, 17/02/2025.

GISLAINE CRISTINA DO CARMO
FERREIRA:04927468690
8690

Assinado de forma digital
por GISLAINE CRISTINA DO
CARMO
FERREIRA:04927468690
Dados: 2025.02.17 17:05:08
+03'00'

Gislaine Cristina do Carmo Ferreira
Superintendente de Procedimentos Licitatórios e Administrativos
OAB/MG-99.509



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PJTA – 002 | 2025

De acordo.

Em tempo, destaque-se que a aprovação do presente parecer é feita na medida da sua extensão, não importando em análise exaustiva dos autos senão naquilo que foi relatado pelo parecerista.



Junia Maria dos Santos Ribeiro
Procuradora Municipal
OAB/MG 173.861 Matrícula 10934-6